



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.509
(Processo n.º. 2008/50945-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 010/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE JUÇARATEUA e a SECULT

Responsável: Sr. ADAILTON ATAÍDE GURJÃO, Presidente.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º. 2008/50945-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º. 010/06, celebrado entre SECULT e a Associação dos Filhos e Amigos de Juçarateua, de responsabilidade do Sr. Adailton Ataíde Gurjão, vigência de 19/06/06 a 19/06/07, transferência do Estado de R\$-30.500,00, objetivando a “Aquisição de Instrumentos Musicais”.

A SECULT, fls. 22 dos autos, declara que houve execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 24/25 dos autos assinala que o agente público não apresentou a documentação comprobatória da despesa, em consequência não há nos autos elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado e opina no sentido de considerar o Sr. Adailton Ataíde Gurjão em débito para com a Fazenda Pública Estadual, da importância de R\$-30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais.

O agente público, fls. 26 dos autos, legalmente citado não produziu defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público, fls. 26 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Antonio Maria F. Cavalcante, emite parecer, pela irregularidade das contas, com a devolução aos cofres públicos da importância glosada devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o Relatório.

VOTO:

Julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Adailton Ataíde Gurjão e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$-30.500,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar Estadual N°. 12, de 09.02.1993, por não haver comprovado aplicação dos recursos objeto do Convênio e aplico-lhe multa respectivamente de R\$-3.050,00, correspondente a (10%) dez por cento do dano causado ao erário estadual, com base no art. 71, VIII da Constituição Federal combinado com o art. 116, VIII da Constituição Estadual, combinado com o art. 73 da Lei Complementar N°. 12, de 09.02.1993, e ainda multa de R\$-400,00, com fundamento no art. 74, VIII da mencionada lei, por não ter apresentado as contas no prazo legal, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas ao erário estadual no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, o Ministério Público deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Adailton Ataíde Gurjão, na forma da lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm°. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADAILTON ATAÍDE GURJÃO, Presidente, C.P.F. n°. 331.179.937-15, ao pagamento da importância de R\$-30.500,00 (Trinta mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 30.06.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-3.500,00 (Três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455